

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2024

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se o art. 18 do Projeto de Lei n. 1.213, de 2024,
passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente:

I - aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de Especialista em Indigenismo e de Técnico em Indigenismo, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;



* C D 2 4 0 4 6 6 0 2 5 7 0 0 *

II - aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e do quadro suplementar da Funai, incluídos aqueles optantes pela Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos de que trata a Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

III – aos demais servidores dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, quando no exercício de atividades inerentes à política indigenista;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente menda, buscamos fazer justiça ao ordenamento constitucional do Estado brasileiro, quando, no artigo 231 da sua Constituição Federal, reconhece aos Povos Indígenas organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

O respeito, a proteção e a promoção dos direitos dos Povos Originários no Brasil depende da execução e da qualidade do serviço público prestado a essa população, considerando a diversidade cultural dos mesmos, assim como as diferenças geográficas e ambientais que conformam seus territórios. Essa tarefa não se restringe aos (às) servidores (as) da FUNAI, se desdobrando em outros órgãos públicos federais, buscando atender à transversalidade que a pauta indígena impõe ao ordenamento do serviço público federal.

Esta emenda busca fazer valer o princípio da isonomia, recepcionado pelo artigo 5º da Carta Magna de 1988. Aplicada ao serviço público, a isonomia objetiva que, no mesmo poder público, quem trabalha em cargos de atribuições iguais ou semelhantes tenha direito a receber o mesmo valor. A especificidade do trabalho indigenista caracteriza a atuação em distintos órgãos da administração pública federal, não devendo corresponder apenas, portanto, aos (às) servidores (as) da Funai.

Tendo em vista que o PL 1.213, de 2024 (art. 13) possibilita o exercício descentralizado dos (as) servidores (as) da Funai em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que lham atuação na política indigenista, a emenda garante que esses (as)



profissionais também possam receber a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, independentemente de estarem em exercício na FUNAI, desde que se mantenha a atuação na política indigenista.

Com a vertente emenda, também será possível que o corpo de servidores (as) públicos (as) federais em exercício na Funai, no Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e na Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) façam jus à GAPIN, tendo em vista suas competências para atuação na política indigenista.

As competências e funções do MPI são semelhantes e complementares às competências e funções da FUNAI, como se observa confrontando-se o DECRETO Nº 11.355, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro de Pessoal do Ministério dos Povos Indígenas, e o Decreto nº 9.010, de 23 março de 2017, que aprova o Estatuto da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

O Decreto 11.355/23, em seu Anexo I, prevê:

Art. 1º O Ministério dos Povos Indígenas, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.780, de 2023)
Vigência.

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando relacionados aos povos indígenas.

VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Ao passo que o Decreto 9.010/2007 afirma que a FUNAI tem por finalidade:



* C D 2 4 0 4 6 6 0 2 5 7 0 0 *

I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;

c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;

e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e

g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;

III - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, podendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados;

IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas;

V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;

VI - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;

VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;



* C D 2 4 0 4 6 6 0 2 5 7 0 0 *

VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e

IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.

Assim, muitas das atividades, funções e competências são iguais, semelhantes, sobrepostas ou complementares entre si, conformando uma ampliação burocrática-organizacional mais ampla da Estrutura federal de política indigenista, entendida como toda ação estatal de gestão das relações do Estado brasileiro com os Povos Indígenas, de atuação em terras indígenas ou prestação de políticas públicas específicas para povos indígenas dentro e fora de suas terras.

É necessário também possibilitar que os (as) servidores (as) de outros órgãos/entidades, cedidos (as) ou requisitados (as) para trabalhar com política indigenista na administração pública federal direta, autárquica e fundacional também façam jus à GAPIN, como uma forma de incentivo ao desenvolvimento da política indigenista no país.

É fundamental garantir a isonomia dos (as) trabalhadores (as) engajados (as) nas diversas etapas de formulação, execução e avaliação da política indigenista nas diferentes instâncias da estrutura da União em que estão situadas.

Diante do exposto, submetemos a presente emenda para análise dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



* C D 2 4 0 4 6 6 0 2 5 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo e de Tecnologia da Informação, cria o Plano Especial de Cargos da Funai - PECEFUNAI e o quadro suplementar da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, altera a remuneração dos cargos das Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal, cria a Polícia Penal Federal e a Carreira de Policial Penal Federal, altera a remuneração do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Assinado eletronicamente o documento CD240466025700, nesta ordem:



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240466025700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 20/05/2024 12:06:39.9 da
EMP 11 => PL 1213/2024

EMP n.11



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240466025700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros